

**DE 1999**

**PROJETO DE LEI Nº**

**138**



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. EDINHO ARAÚJO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e dá outras providências.

DESPACHO: 02/03/99 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 14 / 04 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 138, DE 1999  
(DO SR. EDINHO ARAÚJO)

Altera dispositivos da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: (Art. 24, II) de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito); Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI).  
Em 02/03/99  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI N° 138 /1999.**  
(Do Deputado Edinho Araújo)

*Altera dispositivos da Lei 6.435, de 15.07.77,  
e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Dê-se ao artigo 4º da Lei 6.435, de 15 de julho de 1977, a seguinte redação:

- “Art. 4º.....  
I - .....  
a) fechadas, quando acessíveis exclusivamente aos empregados de uma só empresa ou de um grupo de empresas, denominadas patrocinadoras, e quando acessíveis aos associados de uma entidade de classe, de profissionais e de representação ou de um grupo de entidades de classe, de profissionais e de representação, denominadas instituidoras;  
b) .....  
II - .....  
a) .....  
b) .....  
Parágrafo 1º.....  
Parágrafo 2º.....  
Parágrafo 3º.....  
Parágrafo 4º.....



Parágrafo 5º Às patrocinadoras equiparam-se, para os efeitos desta Lei, as entidades de classe, de profissionais ou de representação, salvo nos dispositivos que dispuserem sobre contribuição.

**Art. 2º.** Acrescente-se, onde couber, à Lei 6.435/77, o seguinte artigo:

“As entidades de previdência privada instituídas por entidades de classe, de profissionais ou de representação serão compostas por:

I - Conselho Deliberativo, integrado paritariamente por participantes eleitos e por participantes indicados pela instituidora;

II - Diretoria Executiva, nomeada pelo Conselho Deliberativo dentre profissionais de comprovada capacidade técnica e idoneidade moral;

III - Conselho Fiscal, integrado majoritariamente por associados eleitos pelos participantes, na forma do estatuto da entidade instituída.

*Parágrafo único:* o ocupante de cargo ou função na entidade instituidora não poderá, em nenhuma hipótese, integrar qualquer das instâncias aludidas nos incisos anteriores”.

**Art. 3º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA



A restrição imposta pela legislação à formação de novos fundos de pensão, condicionando-os à existência da patrocinadora (empresa), com base no vínculo empregatício, tem limitado o alcance e os benefícios do sistema de previdência complementar.

Em países de economia mais adiantada, como Estados Unidos, a legislação prevê o ingresso no sistema fechado de previdência privada a toda pessoa que demonstre capacidade de poupança, em harmonia com uma previdência pública, básica e universal. Para isso, permite-se a formação de fundos a partir de entidades e associações de classe, garantindo ao participante a permanência no sistema nos casos de mudança de emprego ou mesmo ausência de qualquer vínculo empregatício, como é o caso dos profissionais liberais.

Com tal proposição, sindicatos patronais e dos trabalhadores, Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Federal de Medicina, por exemplo, poderão instituir para seus associados fundos privados de natureza previdenciária, sem finalidade lucrativa, com as vantagens oferecidas pela legislação que rege os demais fundos previdenciários.

A modernização do sistema de previdência complementar exige que, também entre nós, possam surgir os fundos de pensão setoriais, democratizando este extraordinário instrumento de captação de poupança estável e de longo prazo, fundamental para gerar investimentos no setor produtivo e alavancar nossa economia, além de proporcionar ao trabalhador uma renda adicional no futuro.

É, pois, no sentido de aprimorar a atual legislação que submeto esta proposição à apreciação dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999.

***Deputado Edinho Araújo***

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI  
LEI N° 6.435, DE 15 DE JULHO DE 1977**



DISPÕE SOBRE AS ENTIDADES DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I**  
**Introdução**

---

Art. 4º - Para os efeitos da presente Lei, as entidades de previdência privada são classificadas:

I - de acordo com a relação entre a entidade e os participantes dos planos de benefícios, em:

a) fechadas, quando acessíveis exclusivamente aos empregados de uma só empresa ou de um grupo de empresas, as quais, para os efeitos desta Lei, serão denominadas patrocinadoras;

b) abertas, as demais.

II - de acordo com seus objetivos, em:

a) entidades de fins lucrativos;

b) entidades sem fins lucrativos.

§ 1º As entidades fechadas não poderão ter fins lucrativos.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, são equiparáveis aos empregados de empresas patrocinadoras os seus gerentes, os diretores e conselheiros ocupantes de cargos eletivos, bem como os empregados e respectivos dirigentes de fundações ou outras entidades de natureza autônoma, organizadas pelas patrocinadoras.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos diretores e conselheiros das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas à Administração Pública.

§ 4º Às empresas equiparam-se entidades sem fins lucrativos, assistenciais, educacionais ou religiosas, podendo os planos destas incluir os seus empregados e os religiosos que as servem.

---

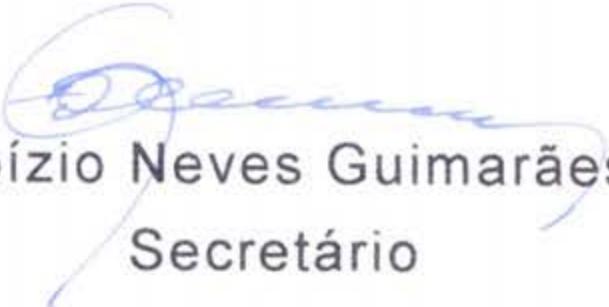


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI N° 138/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1999.

  
Eloízio Neves Guimarães  
Secretário

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA****PROJETO DE LEI N° 138, DE 1999**

Altera dispositivos da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado EDINHO ARAÚJO  
**Relatora:** Deputada LÚCIA VÂNIA

**I – RELATÓRIO**

A proposição sob análise, de autoria do nobre Deputado Edinho Araújo, pretende alterar a redação da lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, em seu art. 4º, inciso I, alínea “a”, adicionando à classificação de ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, também aquelas acessíveis aos associados de uma entidade de classe, de profissionais e de representação ou de um grupo de entidades de classe, de profissionais e de representação, denominadas instituidoras. Isso, além daquelas entidades acessíveis exclusivamente aos empregados de uma só empresa ou de um grupo de empresas, denominadas patrocinadoras, já consideradas ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, pelo referido dispositivo.

Pretende, ainda, o atual Projeto de Lei, inserir o § 5º ao art 4º da Lei citada, cuja finalidade é equiparar as entidades de classe, de profissionais ou de representação às patrocinadoras, salvo nos dispositivos que dispuserem sobre contribuição.

Por fim, a proposição em apreço objetiva definir a composição das entidades de previdência privada instituídas por entidades de classe, de profissionais ou de representação, proibindo que o ocupante de cargo ou função na entidade instituidora integre qualquer das instâncias das entidades instituídas.

O ilustre autor se justifica dizendo que a formação de novos fundos de pensão tem sido dificultada pela obrigatoriedade da existência da empresa patrocinadora, com base no vínculo empregatício. Tal



fato limita o alcance e os benefícios do sistema de previdência complementar e impede sua modernização.

O autor acredita que os fundos de pensão setoriais constituem em um instrumento de captação de poupança estável e de longo prazo, fundamental à gênese de investimentos no setor produtivo, ao crescimento da economia brasileira e à garantia ao trabalhador de uma renda adicional no futuro.

Nos prazos regimentais não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O propósito do ilustre autor, o Deputado EDINHO ARAÚJO, é possibilitar a criação de fundos privados de natureza previdenciária, por entidades de classe, de profissionais e de representação, ou grupos de entidades de classe, de profissionais e de representação.

Ocorre que o art. 202 da Carta Magna ordena que o assunto seja regulado por Lei Complementar, sendo que a atual proposição não é instrumento adequado para estabelecer as mudanças que pretende.

Outro fato importante é que o art 7º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu o prazo de noventa dias para que o Poder Executivo encaminhasse ao Congresso Nacional Leis Complementares que regulassem o assunto em discussão, conforme ordena o art. 202, da Constituição da República.

Tal ordenamento foi atendido no dia 15 de março de 1999, por meio do PLC nº 10/99, na Câmara dos Deputados, e 63/99, no Senado, o PLC nº 8/99, na Câmara dos Deputados, e 1/2000, no Senado, e o PLC nº 9/99, na Câmara dos Deputados, que tratam exaustivamente da regulamentação da previdência complementar.

Aliás, a matéria do Projeto de Lei nº 138, de 1999 já está contida no PLC nº 19/99, na Câmara, e 63/2000, no Senado, com pequenas diferenças.

Por outro lado, para abrir-se a possibilidade visada pela atual proposição, seria necessário criar-se regras que regulassem o assunto, definindo os direitos e garantias dos associados, estabelecendo os critérios de investimentos a serem utilizados pelas instituidoras, além de seus



CÂMARA DOS DEPUTADOS

deveres, prerrogativas e demais assuntos relevantes, sob pena de haver um desvio nos verdadeiros fins do Projeto, já que a administração dos fundos de pensão pode tornar-se atividade bastante lucrativa.

Ante os motivos expostos, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 138, de 1999.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2001.

*Lucia Vânia*  
Deputada LUCIA VÂNIA

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 138, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 138, de 1999, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Lúcia Vânia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rommel Feijó – Presidente; Rafael Guerra, José Linhares e Ivan Paixão – Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Ângela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Damião Feliciano, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Eni Voltolini, Euler Moraes, Ezidio Pinheiro, Fioravante, Henrique Fontana, Jorge Alberto, Kátia Abreu, Lamartine Posella, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Orlando Desconsi, Osmânia Pereira, Osmar Terra, Osvaldo Sobrinho, Rita Camata, Salomão Gurgel, Serafim Venzon, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2002.



Deputado **ROMMEL FEIJÓ**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 138-A, DE 1999**  
(DO SR. EDINHO ARAÚJO)

Altera dispositivos da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

**S U M Á R I O**

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 138-A, DE 1999**  
**(DO SR. EDINHO ARAÚJO)**

Altera dispositivos da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. LÚCIA VÂNIA).

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

**S U M Á R I O**

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Óficio nº 105/02 CSSF

Publique-se

Em 20/03/02



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 8124 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 105/2002-P

Brasília, 13 de março de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 138/1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,



Deputado **ROMMEL FEIJÓ**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Lote: 78 Caixa: 9

PL N° 138/1999 15

SGM-SECRETARIA DE GOVERNO	
Protocolo de Recepção de Documentos	
Origem:	SEPOB 686/02
Data:	22/03/02
Ass.:	Ponto:



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI N° 138-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08/04/02, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2002.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária

## Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI N° 138, de 1999

(DO SR. EDINHO ARAÚJO)

Altera dispositivos da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e dá outras providências.

DESPACHO: 02/03/1999 - CSSF - CFT (MÉRITO) - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II.

ORDINÁRIA

13/04/1999 - À publicação.

14/04/1999 - À CSSF.

14/04/1999 - Entrada na Comissão

05/05/1999 - Distribuído ao Relator, Deputado Marcos de Jesus

05/05/1999 - Início do prazo para recebimento de emendas ao Projeto

12/05/1999 - Findo o prazo não foram recebidas emendas ao projeto

18/05/1999 - Encaminhado ao Relator Deputado Marcos de Jesus

15/06/1999 - Devolução da Proposição com parecer: favorável

19/11/1999 - Encaminhado ao relator Dep. Marcos de Jesus, para reexame

13/12/1999 - Devolvido pelo relator, Dep. Marcus de Jesus, mantendo o parecer favorável anterior

13/04/2000 - Redistribuído à Deputada Lúcia Vânia

21/06/2001 - Devolução da Proposição com parecer: contrário